



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53-69.2010.6.02.0000, CLASSE 22**

**ACÓRDÃO Nº 6.460**  
**(1º.03.2010)**

**PROCESSO** : Nº 53-69.2010.6.02.0000, CLASSE 22 - ANO 2010.  
**PROCEDÊNCIA** : MAJOR ISIDORO – AL.  
**IMPETRANTE** : MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA.  
**ADVOGADO** : Dagoberto Costa Silva de Omena – OAB/AL 9013 e outros.  
**IMPETRADO** : Juiz Eleitoral da 31ª Zona – Major Isidoro/AL.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa**  
**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRAZO DECADENCIAL. ART. 23 DA LEI Nº 12.106/2009. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não cabe impetração de mandado de segurança, como sucedâneo de recurso legalmente cabível. Súmula 267/STF.
2. O prazo para ajuizamento do remédio constitucional é de cento e vinte dias a contar da ciência do ato impugnado e apto a causar efeito lesivo na esfera jurídica do interessado, não se suspendendo ou interrompendo pelo pedido de reconsideração. Súmula 430/STF.
3. Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º do mês de março do ano 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53-69.2010.6.02.0000, CLASSE 22**

---

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53-69.2010.6.02.0000, CLASSE 22**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA contra decisão do magistrado eleitoral da 31ª Zona – Major Isidoro / AL, que, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso inominado em face da sentença que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao cargo de vereador naquela municipalidade.

Em sua pretensão, sustentou, inicialmente, que o *mandamus* seria o único remédio cabível e apto a discutir e modificar a decisão administrativa proferida pelo juízo singular em sede de prestação de contas, pois o entendimento pretoriano seria no sentido de que não caberia recurso ordinário ao TRE, posto tratar-se de matéria de cunho administrativo.

Destacou que a decisão desaprovando as suas contas não poderia prevalecer, visto que a contabilidade teria reunido todas as peças e documentos necessários e suficientes à sua aprovação, não havendo nenhuma ilicitude apta a configurar a omissão de receitas ou despesas.

Mencionou, outrossim, que a decisão objurgada seria de um rigorosismo formal que nada aproveitaria ao desenvolvimento democrático, não havendo que se falar em omissão ou vício insanável apto a ensejar a sua rejeição. Asseverou, em reforço a sua tese, que "o importante na prestação de contas é que sejam esclarecidas e iluminadas todas as despesas e recursos da campanha" (fls. 08), só devendo a desaprovação ser empregada em casos extremos, o que não teria ocorrido na análise do caso.

Esclareceu que os supostos erros apontados em seu balanço contábil somente poderiam ser considerados como meras irregularidades formais, e jamais autorizariam a sua desaprovação, vez que possível a identificação dos gastos e recursos arrecadados. Assentou, no mais, que a sua prestação não teria o condão de desestabilizar o pleito ou mesmo potencialidade suficiente para alterar o seu resultado, especialmente porque a candidata teria agido de boa-fé e prestado todos os esclarecimentos pertinente à propriedade do veículo questionado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53-69.2010.6.02.0000, CLASSE 22**

Requeru, por fim, a concessão da segurança para aprovar as contas apresentadas ou, alternativamente, a admissão do pedido de reconsideração como recurso ao processo de contas n.º 80/2008.

A medida cautelar foi indeferida pelo Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, em face o gozo de minhas férias, consoante fls. 148/149, porque entendeu aquele magistrado que estavam ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 152/154.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que "a impetrante utiliza-se da via extraordinária do *mandamus* para obter reforma da decisão judicial que rejeitou as suas contas, sendo inadequada, desse modo, a via eleita", fls. 163/164.

São, em síntese, os fatos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. J. J.', is located in the lower right quadrant of the page.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53-69.2010.6.02.0000, CLASSE 22**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 31ª Zona – Major Isidoro/AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao “recurso” interposto pela impetrante, determinando o seu arquivamento.

Infelizmente, nos Tribunais Regionais de todo o país ainda vigora a incerteza jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do cabimento do agravo de instrumento, visto que o Código Eleitoral somente a ele se refere nos arts. 279 e 282, mas para o Tribunal Superior.

De qualquer forma, quando do julgamento dos Recursos Eleitorais nº 662 e 663, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, este Tribunal reconheceu a possibilidade de seu manejo para a impugnação das decisões suscetíveis de causarem lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de recurso eleitoral e nos relativos aos efeitos em que o recurso é recebido.

Assim, inadmitido o recurso interposto pelo MM. Juiz Eleitoral, deveria a impetrante, no prazo de três dias, insurgir-se contra a decisão junto a este Regional por meio do agravo de instrumento e não através do mandado de segurança.

Contudo, em face da dúvida acerca de seu cabimento, no presente caso, ainda que se admita a impetração da ação constitucional, verifico que a impetrante foi intimada da sentença que consignou a desaprovação de suas contas de campanha em 10/12/2008 (fls. 82/83), apresentando pedido de reconsideração ao Juízo *a quo* em 12/12/2008 (fls. 84/105), ao invés de se socorrer da via recursal própria a fim de buscar a reforma daquela decisão.

É que se houve uma decisão desaprovando a contabilidade da então candidata, caberia a ela buscar os meios adequados à reforma da decisão, ou seja, interpor o recurso eleitoral inominado e não aviar o pedido de reconsideração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53-69.2010.6.02.0000, CLASSE 22**

Ademais, se a ilegalidade apontada ocorreu, essa se deu quando da intimação do julgamento definitivo das contas pelo juiz em 10/12/2008, ou, na pior das hipóteses, quando do indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da sentença em 19 de dezembro de 2008 (fls. 104), visto que o ato já se revelava apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica da interessada.

Desta forma, não pode a impetrante em 20 de janeiro de 2010, ou seja, mais de um ano da suposta ilegalidade, insurgir-se contra o indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 107) ou mesmo do pedido de conversão do pedido de reconsideração em recurso eleitoral (fls. 139/142), posto que nenhum efeito da decisão anterior foi alterado<sup>1</sup>.

O que, de fato, pretende a impetrante é utilizar-se do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação, a teor do que estabelece a Súmula STF nº 267: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Na dúvida, deve o patrono utilizar-se do recurso, com o pedido de reconsideração, a teor do que se extrai do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, não cabendo, *a posteriori*, requerer a aplicação do princípio da fungibilidade ou da instrumentalidade das formas para que o Juízo singular o receba como recurso (fls. 111/112) se assim não manifestou a autora na primeira oportunidade (fls. 84/93).

Por outro lado, o entendimento que predominava acerca do não cabimento de recurso contra as decisões em prestações de contas se referia aos processos de contas da eleição geral de 2006 e não para os processo relativos ao pleito municipal de 2008, como se dá no presente caso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Juíza Relatora**

<sup>1</sup> - A teor da Súmula 430/STF, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo de decadência para o remédio constitucional.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6460, de 1º 03/10, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/03/10, à(s) fl(s). 88. Eu, Luizano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 53-69.2010.6.02.0000**

**Prot. 399/2010**

**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**

**JULGADO EM: 01/03/2010 (SESSÃO Nº 17/2010)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE(S)	: MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADA	: Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Aline Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: Wania Andréa Luciana C. D. de F. Campos
ADVOGADO	: Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO	: Glauber Rocha Silva
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
IMPETRADO(S)	: EXMO. SR. DR. CARLOS AYRES SANTOS DE MELO, Juiz Eleitoral da 31ª Zona

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.460, de 1º/03/10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1<sup>o</sup> de março de 2010.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários